



PROCESSO: **4150/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 024/2021**

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecer Solução de sistema para gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ sob nº 16.607.745/0001-53).

RECORRIDA: DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ sob nº 30.983.690/0001-07).

FEITO: Recurso Administrativo em face da Habilitação da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 23/08/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 19 de agosto de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 23 de agosto de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.607.745/0001-53, sediada Avenida Souza Bandeira nº 541, Apto 2, Vila Nhocune, CEP: 03559-000, Capital do Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr. Wemerson Vilas Boas Pansa (SOCIO – ADMINISTRADOR), portador da Carteira de Identidade RG nº. 50.654.013-3 e do CPF nº. 075.681.646-75, Vem interpor o presente:

Em face da Habilitação da empresa DATASY CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, CNPJ: 30.983.690/0001-53, o que faz pelas razões que passa a expor

DA TEMPESTIVIDADE



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art 4º da Lei 10.520/2020, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (tres) dias da decisão que ocorreu em 17/08/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso

SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer Solução de sistema para gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato

Conforme consignado na ata de reunião da comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa DATASY CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DO MÉRITO DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 19.1.3.1) DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os

Requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade. Nos termos do item 19.1.3.1) do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica com aptidão para desempenhos de atividades pertinentes e compatível com as características, quantidade e prazos com o objeto da Licitação, Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa DATASY CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA apresentou um atestado técnico sem firmar reconhecida ou homologada digitalmente pelo órgão público que o emitiu, assinada por uma por uma servidora atribuída de Secretaria da Saúde, somente o nome da mesma, não possui os seus dados pessoais para confrontar a legalidade e comprovação da mesma (Pois nem mesmo o número de matrícula de servidora pública foi informado), no mesmo atestado não é mencionado que a empresa está apta ou desempenhou cessão de comodato de equipamentos, para comprovação de aptidão da empresa para executar o serviço mesmo assim teve sua proposta aceita, NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO PARA TAL HABILITAÇÃO, QUE FOGE, AINDA, DE QUALQUER PARÂMETRO PARA SE ALEGAR PODER DISCRICIONÁRIO, POR ÓBVIO; TAL QUAL ACREDITA ESTE RECORRENTE, UM MERO EQUÍVOCO DE V.EXA, QUE O FARA RECONHECER A PLAUSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DANDO O ESPERADO PROVIMENTO AO MESMO.

DO MÉRITO DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 19.1.4.1) DO EDITAL

A empresa deixou de apresentar na documentação de Habilitação o Balanço Patrimonial registrado em órgão competente, fazendo o envio do mesmo 3 horas após a disputa, após até mesmo do envio da proposta atualizada.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Deixou de apresentar conforme o item 19.1.4.3 e) A comprovação da situação financeira da empresa com os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

Corrente (LC), assinda por um responsável habilitado para a comprovação.

DO MÉRITO DE NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 12 DO EDITAL

A empresa DATASY CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, não apresentou não apresentou comprovação para poder utilizar do tratamento diferenciado de ME/EPP nos documentos de habilitação, para poder demonstrar o porte da empresa, perdendo o direito de tratamento diferenciado da lei complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP), onde a empresa CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA, requer devido a este fato e vem por meio desta solicitar o direito de preferência conforme a cláusula 12 do edital, onde a mesma espera ser convocada para negociar o valor de sua proposta.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa DATASY CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, Qualificação econômica e tratamento diferenciado de ME/EPP, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa DATASY CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA e Dar o Direito de preferência de ME/EPP, e assim prosseguindo o certame.

3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, foi apresentado pelo DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA suas contrarrazões:

DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.983.690/0001-07, sediada na Av. Conselheiro Luiz Viana, 633, térreo, Centro, Eunápolis/BA, CEP.: 45.820-130, doravante denominada RECORRIDA, através de seu representante legal o Sr. Cláudio Luiz Santos de Lima, inscrito no CPF sob o nº 643.308.425-72, com fundamento no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CODE UP SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.607.745/0001-53, doravante denominada RECORRENTE, nos autos do processo administrativo em epígrafe em função da habilitação da RECORRIDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineadas.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

1. SÍNTESE FÁTICA

Finda etapa competitiva do pregão eletrônico nº 024/2021, resultante do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto trata-se da contratação de empresa para fornecer solução de sistema para gestão de saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato, passou-se à verificação das condições habilitatórias dos licitantes, conforme preconiza o Art. 4º, XII da Lei 10.520/02, ocasião em que fora a RECORRIDA declarada habilitada e, portanto, vitoriosa, haja vista o atendimento integral das condições previamente estabelecidas pelo órgão público.

Ante a referida habilitação a RECORRENTE apresentou, em 23 de Agosto do corrente ano, recurso administrativo alegando suposta ilegalidade na decisão que habilitou a RECORRIDA, sob o fundamento de que a RECORRIDA supostamente descumprira as disposições constantes nos tópicos “19.1.3.1”, “19.1.4.1” e “19.1.4.3” do edital.

Com fins de fundamentar suas alegações, a RECORRENTE alega, precariamente, que a RECORRIDA não atendeu aos requisitos da condição técnica e econômico-financeira, devido a apresentação de atestado de capacidade técnica sem a presença de firma reconhecida ou homologação digital do emissor, outrossim, suposta ausência de apresentação do balanço patrimonial em tempo hábil bem como de comprovação da situação financeira da empresa e, por fim, ausência de comprovação para poder utilizar o tratamento diferenciado concedido às Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Ocorre, no entanto, que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, uma vez que a RECORRIDA cumpriu rigorosamente com as disposições editalícias, atendendo, ademais, aos prazos estipulados pelo órgão público, estando, portanto, totalmente compatível com a legislação em vigor, conforme se é possível constatar nos autos e será demonstrado adiante.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO E NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Conforme se é possível aferir nos autos do processo administrativo em epígrafe, Ilmo Sr Pregoeiro, as alegações suscitadas pela RECORRENTE tem se revelado inadequadas, notadamente em função da inquestionável e legítima atuação da RECORRIDA em todas as fases do procedimento.

Não obstante a clareza dos fatos que revestem a decisão de habilitação de legalidade, é válido combater pontualmente as questões apresentadas pela RECORRENTE.

O Atestado de capacidade técnica, nos termos do que preconiza o caput do Art. 30 e seu §1º da Lei 8.666/93, é o documento exigível como comprovação desta condição que pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A RECORRIDA, na composição de sua documentação habilitatória, e, portanto, em atendimento à exigência editalícia constante no tópico 19.1.3.1, juntou atestado de capacidade técnica fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Deodoro/AL), datado de 20 de julho de 2021.

A RECORRENTE, por sua vez, alegou suposta insubsistência do atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, sob o



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

fundamento de que resta ausente o reconhecimento de firma do servidor público que o emitiu ou homologação digital do órgão público no documento apresentado. Ocorre, no entanto, que tal exigência se revela sem sentido ou relevância, quiçá extremamente equivocada, uma vez que agentes públicos detém fé pública, vejamos os que dispõe a Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – recusar fé aos documentos públicos.

No mesmo sentido, e ainda mais abrangente, é a jurisprudência do TCU acerca do presente tema a qual dispõe que:

... a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.

É de se notar que não há exigência de reconhecimento de firma para o referido documento no edital, razão pela qual não há qualquer inconsistência no documento apresentado pelo RECORRIDO.

Cumpra, ademais, salientar que a eventual exigência de reconhecimento de firma no referido documento, pode ser considerada cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, o que é terminantemente vedado pela Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, §1º, I.

Acerca da suposta ausência de apresentação do documento de habilitação "Balanço Patrimonial", tal alegação não merece igualmente prosperar uma vez que a RECORRIDA mantém sua documentação registrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, inclusive seu balanço patrimonial, sendo as demais apresentadas tempestivamente.

Por fim, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA, supostamente, não apresentou comprovação de que mantém condições de gozar dos benefícios proporcionados pela Lei complementar 123/06, os quais são direcionados às Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, entretanto, na Cláusula Primeira do contrato social da RECORRIDA, apresentado tempestivamente, a mesma declara que se enquadra na condição de Micro Empresa, estando, ademais, o referido contrato devidamente registrado na junta comercial.

A Lei 10.520/02 dispõe o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Por tais motivos, não há que se falar em descumprimento de exigência por parte da RECORRIDA.



3. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Senhoria,

a) O recebimento e acolhimento das presentes contrarrazões do recurso administrativo para que, ao fim, seja julgado pela manutenção da decisão de habilitação da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

4 – DA ANÁLISE:

Preliminarmente, cabe pontuarmos que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

Assim, em observância as disposições editalícias, passemos a analisar as razões recursais manifestadas pela empresa CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA, em face a habilitação da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA:

4.1. Da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021, em seu subitem 19.1.3.1, como requisito de qualificação técnica, estabelece que as empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação.

A empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, atestando que a referida empresa forneceu “sistema para gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos...”, e registrando o bom desempenho operacional dos serviços prestados, com o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Como se pode observar, o atestado apresentado cumpri totalmente a exigência estabelecida no subitem 19.1.3.1 do Edital, uma vez que os serviços prestados pela empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA no Município de Marechal Deodoro são compatíveis com o objeto da presente licitação.

A empresa CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA, em suas razões recursais, alegou que o atestado apresentado pela empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA afronta as disposições do Edital por não possuir firma reconhecida ou homologada digitalmente pelo órgão público, no entanto,



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

tal alegação não encontra fundamento, já que não há no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021 a exigência de reconhecimento de firma.

O TCU já se posicionou sobre o reconhecimento de firma em documentos no Acórdão nº 1301/2015-Plenário – Relator Augusto Sherman, conforme reproduzido a seguir:

A exigência de *reconhecimento de firma* em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

A recorrente também alegou que o atestado não menciona que a recorrida está apta ou desempenhou sessão de comodato de equipamentos. Essa alegação também não encontra fundamento, uma vez que no próprio atestado menciona o “fornecimento de sistema de gestão de Saúde mobile e web, **incluindo equipamentos...**”. (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que o objeto dos atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no próprio subitem 19.1.3.1 do Edital. Sobre esse assunto, assim assentou o TCU no Acórdão 1742/2016-Plenário – Relator Bruno Dantas:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços **similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Ante ao exposto, entendemos que a empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA cumpriu a exigência estabelecida no subitem 19.1.3.1 do Edital, quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica.

4.2. Da apresentação do Balanço Patrimonial

A RECORRENTE afirma que a empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial registrado em órgão competente, fazendo o envio do mesmo 3 horas após a disputa, após até mesmo do envio da proposta atualizada.

Diferente do que alega a RECORRENTE, o Balanço Patrimonial da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA está disponível no SICAF, e foi consultado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em conformidade com o estabelecido no subitem 19.5 do Edital, transcrito a seguir:

19.5. O licitante que estiver com registro regular e em situação válida no SICAF, nos níveis de “Credenciamento”, “Habilitação Jurídica”, “Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “Qualificação Econômico-Financeira”, poderá deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, exceto as certidões indicadas no subitem 19.1 que não constem no cadastro do fornecedor ou cujo prazo de validade esteja expirado.

A consulta realizada através do SICAF foi registrada na Ata da Sessão Pública e está em conformidade com o Edital de licitação, portanto, não procede a afirmação de que a



empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial.

Além disso, o referido balanço patrimonial foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 98075953, em data de 28/05/2021, conforme informações constantes no próprio documento. Consta também no balanço patrimonial o cálculo dos índices financeiros da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, os quais atendem as exigências estabelecidas 19.1.4.3, alínea “e” do Edital, cujos valores reproduzimos a seguir:

- Liquidez Geral (LG) = 37,74;
- Solvência Geral (SG) = 38,07;
- Liquidez Corrente (LC) = 37,74.

Superada essa fase, foi observado que o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial não constava no SICAF, fato que motivou o Pregoeiro e Equipe de Apoio a solicitar documentação complementar à empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em conformidade com o estabelecido no subitem 16.1, alínea “a”, e em consonância com o disposto no subitem 33.7 do Edital, reproduzido a seguir:

33.7. O(A) Pregoeiro(a), ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

A diligência acima mencionada foi devidamente registrada na Ata da Sessão Pública, conforme transcrito abaixo:

Para DATASYS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - Solicito ao licitante de acordo com o item 16, subitem 16.1, alínea: a, por meio da opção “ENVIAR ANEXO” do Sistema COMPRASNET, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, apresente os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, pois os documentos são necessários para confirmação do Balanço patrimonial já apresentado

Diante do exposto, observa-se que o balanço patrimonial da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, consultado por meio do SICAF, está de acordo com as disposições editalícias.

4.3. Da comprovação da condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

O Edital do pregão em tela assim estabelece em seu subitem 19.1.5.3:

19.1.5.3. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE –
Declaração eletrônica de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei; (grifo nosso)

Como se pode observar, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte na presente licitação é feita através de uma declaração eletrônica da empresa licitante, atestando que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006.

Registra-se que a falsidade da declaração prestada, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mediante o devido processo legal, e



implicará, também, a inabilitação da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

Assim, diante do fato concreto de que a empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA declarou diretamente no Sistema Comprasnet de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei, considera-se comprovada a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em consonância com o estabelecido no subitem 19.1.5.3 do Edital.

5 – CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da Empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA;**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 01 de setembro de 2021.

Gabriel de Melo Almeida
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021



DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 4150/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2021

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecer Solução de sistema para gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato.

RECURSANTE: CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pelo Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CODE UP SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ sob nº 16.607.745/0001-53), diante da habilitação da empresa DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.983.690/0001-07, referente ao Processo Administrativo n.º 4150/2021, Pregão Eletrônico nº 024/2021, visando a contratação de empresa para fornecer Solução de sistema para gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato, negando-lhe total provimento.

Comunique-se ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 01 de setembro de 2021.


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito